

Matéria Legislativa Resoluções - 004/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 13/06/2023 às 11:53:04

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE RESOLUÇÃO № 431

Para conhecimento, em anexo, o Projeto de Resolução nº 431.

Heleni Eunice Geraldo chefia de administração

Anexos:

PRE00431.pdf

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°_431___

Dispõe sobre a baixa de bens, constantes do patrimônio da Câmara Municipal.

Art. 1º. Fica baixado e desincorporado do patrimônio da Câmara Municipal a fruteira Bella V Gaveta e Cestas registrada sob o número 1.097.

Art. 2°. Ficam transferidos em definitivo à Prefeitura Municipal, os bens móveis registrados sob os números: 488 e 1.413 do patrimônio da Câmara Municipal, que já se encontram em poder da Divisão de Patrimônio do Executivo através de cessão, conforme Termo de Entrega e Responsabilidade de 29/11/2022.

Art. 3°. Ficam transferidos em definitivo à Prefeitura Municipal, os bens móveis registrados sob os números: 457, 1079 e 901 do patrimônio da Câmara Municipal, que já se encontram em poder da Divisão de Patrimônio do Executivo através de cessão, conforme Termo de Entrega e Responsabilidade de 03/03/2023.

Art. 4°. Ficam transferidos em definitivo à Prefeitura Municipal, os bens móveis registrados sob os números: 1232 e 1479 do patrimônio da Câmara Municipal, que já se encontram em poder da Divisão de Patrimônio do Executivo através de cessão, conforme Termo de Entrega e Responsabilidade de 22/03/2023.

Art. 5°. Ficam transferidos em definitivo à Prefeitura Municipal, os bens móveis registrados sob os números: 377, 425, 469, 493, 547, 558, 627, 636, 561, 562, 563, 564, 574, 576, 577, 579, 603, 604, 605, 606, 607, 639, 650, 662, 670, 688, 704, 705, 713, 718, 732, 753, 796, 821, 822, 824, 830, 832, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 858, 876, 887, 893, 896, 912, 918, 919, 920, 924, 928, 930, 953, 978, 979, 982, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1015, 1016, 1018, 1024, 1025, 1029, 1044, 1045, 1046, 1048, 1054, 1055, 1072, 1074, 1075, 1076, 1077, 1081, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1090, 1091, 1092, 1093, 1095, 1100, 1105, 1107, 1108, 1109, 1112, 1116, 1117, 1136, 1140, 1143, 1144, 1148, 1149, 1164, 1157, 1188, 1173, 1176, 1177, 1179, 1181, 1182, 1183, 1186, 1193, 1195, 1221, 1222, 1226, 1227, 1234, 1239, 1240, 1257, 1266, 1267, 1292, 1298, 1304, 1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1346, 1363, 1365, 1400, 1401, 1441, 1447, 1496, do patrimônio da Câmara Municipal que já se encontra em poder da Divisão de Patrimônio do Executivo através de cessão conforme Termos de entrega e responsabilidade de 22/05/2023.

Art. 6°. Os itens acima estão relacionados e descritos em conformidade com o Relatório de Cadastro do Sistema Patrimonial do Legislativo.

Art. 7°. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

000OO000

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Estamos propondo a presente resolução em razão de se tratar de:

- 1. Mobiliário antigo e inservível (fruteira), sendo que o bem foi colocado à disposição da Prefeitura de Campo Limpo Paulista, que manifestou desinteresse, bem como constatou que o referido bem não está em condições de uso, conforme Ofício 036/2022; e
- 2. Aparelho eletrodoméstico (fogão) e escada que foram entregues à Prefeitura de Campo Limpo Paulista, conforme Termo de Entrega e Responsabilidade de 29/11/2022.
- 3. Arquivo e armários que foram entregues à Prefeitura de Campo Limpo Paulista, conforme Termo de Entrega e Responsabilidade de 03/03/2023.
- 4. Computador e componentes que foram entregues à Prefeitura de Campo Limpo Paulista, conforme Termo de Entrega e Responsabilidade de 22/03/2023
- 5. Demais bens móveis inservíveis ao legislativo transferidos à Prefeitura Municipal para eventual aproveitamento e/ou adoção de providências cabíveis, conforme Termo de Entrega e Responsabilidade de 22/05/2023.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023.

DR. CLEBER BUENO DA SILVA Presidente

ANAPAULA CASAMASSA DE LIMA 1º Secretário JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS 2º Secretário

JOSÉ CARLOS RAIMUNDO Vice-Presidente

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 13/06/2023 às 11:53:26

Para parecer jurídico.

_

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 13/06/2023 às 11:54:05

Para pareceres das Comissões competentes.

_

Para: PL-PR-DAF-CAJ-PJ - Procuradoria Jurídica - A/C Breno G.

Data: 20/06/2023 às 12:18:27

Para parecer.

_



Matéria Legislativa Resoluções - 4- 004/2023

De: Breno G. - PL-PR-DAF-CAJ-PJ

Para: PL - Plenário

Data: 21/06/2023 às 12:04:06

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CAJ-PJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE RESOLUÇÃO № 431

Ao Plenário,

Senhores Vereadores,

Segue o Parecer Jurídico n. 23/2023, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. BAIXA DE BENS. DESFAZIMENTO. TRANSFERÊNCIA À PREFEITURA. PROJETO DE RESOLUÇÃO. INICIATIVA DA MESA DIRETORA

Inexistência de alienação de bem público. Ausência de transferência de propriedade. Bens públicos do município que apenas são administrados pela Câmara ou Prefeitura. Costume *praeter legem* que complementa o art. 39 do Regimento Interno. Iniciativa reservada da Mesa Diretora, conforme Regimento Interno. Resolução como ato adequado para tratar sobre assuntos de economia interna. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e Finanças, Contas e Orçamento. Quórum de aprovação de maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros. Constitucionalidade e legalidade do projeto.

Respeitosamente,

Breno Hernandes Goncalves Procurador Jurídico

Anexos:

Parecer Juridico 23 2023 Baixa de bens.pdf



Procuradoria Jurídica

Parecer nº 23/2023

INTERESSADO:

Plenário da Câmara Municipal

PROCESSO

ASSUNTO:

293/2023 (físico) e Matéria Legislativa - Resoluções -

004/2023 (1DOC)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

431

Dispõe sobre a baixa de bens, constantes do patrimônio da

Câmara Municipal

DIREITO ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. BAIXA DE BENS. DESFAZIMENTO. TRANSFERÊNCIA À PREFEITURA. PROJETO DE RESOLUÇÃO.

INICIATIVA DA MESA DIRETORA

Inexistência de alienação de bem público. Ausência de transferência de propriedade. Bens públicos do município que apenas são administrados pela Câmara ou Prefeitura.

Costume praeter legem que complementa o art. 39 do

Regimento Interno.

Iniciativa reservada da Mesa Diretora, conforme Regimento Interno. Resolução como ato adequado para tratar sobre

assuntos de economia interna.

Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e Finanças,

Contas e Orçamento.

Quórum de aprovação de maioria simples, presente a maioria

absoluta de seus membros.

Constitucionalidade e legalidade do projeto.

Senhores Vereadores,

I Relatório

- 1. A Mesa da Câmara Municipal inicia a tramitação do <u>Projeto de Resolução n. 431</u> que "Dispõe sobre a baixa de bens, constantes do patrimônio da Câmara Municipal".
- 2. Instruem a proposição, no que interessa: (i) Projeto de Resolução, com justificativa; (ii) Ofícios entre a Câmara e a Prefeitura/Chefia de Patrimônio, acompanhado de registro fotográfico de bem móvel; (iii) Manifestação do Diretor de Administração e Finanças quanto à baixa de bem público danificado, com manifestação do Presidente; (iv) Documentos de Termo de Entrega e Responsabilidade para cessão gratuita à Prefeitura Municipal; v)





Diversos documentos do Portal da Transparência com informações sobre os bens, inclusive do valor atualizado e vi) Cópia das Resoluções n. 263, 315, 320, 336 e 365.

- **3.** A justificativa inclusa no projeto informa que o património 1.097 (fruteira) foi colocado à disposição da Prefeitura, mas esta não demonstrou interesse na transferência, pois o bem não está em condições de uso, solicitando que fosse realizado o descarte, bem como informa que diversos outros bens móveis inservíveis ao Legislativo foram cedidos à Prefeitura por meio de Termo de Entrega e Responsabilidade.
- **4.** É o relato do essencial, passo a opinar.

II Fundamentação

5. De proêmio, é importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica cingese somente aos aspectos jurídicos, nos termos de sua atribuição legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema, os quais são de responsabilidade dos setores competentes.

a) Da adequação constitucional e legal do projeto de resolução

- 6. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 23, I, aduz ser de competência do Município a conservação de bens públicos, o que, implica, por consequência, na administração de seus próprios bens, até por força da autonomia federativa prevista no art. 18:
 - Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[....]

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**; (grifei)
- 7. O projeto versa sobre a transferência de diversos bens à Prefeitura, com o seu desfazimento por meio da Câmara.





- **8.** Sobre o tema, o desfazimento de bens públicos consiste no processo de exclusão de um bem do acervo patrimonial da instituição de bens considerados inservíveis, de acordo com autorização do dirigente do órgão.
- **9.** A título elucidativo, penso que o bem inservível pode ser classificado como:

Ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado.

Recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo de recuperação seja ate cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja analise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação.

Antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo.

Irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo exacerbado de recuperação (ex. mais de cinqüenta por cento do seu valor de mercado) ou a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

- 10. Consoante a justificativa do projeto o património 1.097 (fruteira) foi colocado à disposição da Prefeitura, mas esta não demonstrou interesse na transferência, pois o bem não está em condições de uso, solicitando que fosse realizado o descarte, o que indica que o bem seria antieconômico ou irrecuperável.
- 11. Já os demais bens móveis patrimoniados foram cedidos à Divisão de Patrimônio da Prefeitura por meio de Termo de Entrega e Responsabilidade, pois ociosos no âmbito do Legislativo, sendo que os valores atualizados dos bens encontram-se na documentação acostada aos autos, retirada do Portal da Transparência.
- 12. Assim, não há, no caso, alienação dos bens por quaisquer de suas formas (compra e venda, doação, permuta, etc), haja vista que os bens integram a mesma pessoa jurídica de direito público interno, ou seja, são de propriedade do Município de Campo Limpo Paulista e apenas administrados por alguns de seus órgãos.
- 13. Assim, não existe alteração de propriedade dos bens, mas mera transferência externa definitiva da gestão entre órgãos municipais independentes.





- **14.** Corrobora tal conclusão o disposto no art. 184 da Lei Orgânica a respeito da **administração dos bens municipais**:
 - Art. 184 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- **15.** Assim, particularmente penso não ser aplicável a Lei n. 8.666/93, especialmente o art. 17, ou a Lei n. 14.133/2021, ao menos enquanto hipótese de subsunção, porquanto inexiste alienação.
- 16. Vale ressaltar, neste ponto, que mesmo o art. 17, II, da Lei n. 8.666/93 e o art. 186, II, da Lei Orgânica não condicionam a alienação de bens móveis à necessidade de prévia autorização legislativa.
- 17. Já o art. 39 do Regimento Interno expressa ser da competência do Plenário a autorização da cessão de bens municipais, não versando sobre a transferência¹:

Artigo 39 - São atribuições do Plenário:

XII - autorizar a venda, permuta, doação ou cessão de bens do Município;

- 18. Em que pese eventual cenário de ausência de imposição legal, a Câmara tem o costume legislativo de editar Resoluções dispondo sobre a baixa de patrimônio, com transferência à Prefeitura ou desfazimento do bem inservível. Segundo a doutrina, o costume é fonte formal do Direito e consiste em prática reiterada com convicção de obrigatoriedade.
- **19.** A cogência (obrigatoriedade), no caso, é de origem subjetiva, pois parte da convicção de cada pessoa. Não decorre, portanto, de ato normativo.
- **20.** Dentre suas espécies, o costume pode ser *secundum legem*², *praeter legem* ou *contra legem*³. No projeto em apreço penso que o caso é de incidência do costume *praeter legem*, além da lei, utilizado para suprir omissão legislativa, complementando o disposto no art. 39 do Regimento Interno.

³ É o contrário a lei, não admitido em nosso Direito e que não gera a revogação de qualquer ato normativo (embora possa orientar o legislador para tanto).



¹ Enquanto a cessão seria temporária, a transferência implica na posse definitiva do bem.

² Ocorre quando existe previsão legal que determine a aplicação do costume (ex. "segundo o costume do lugar"). É o contrário a lei, não admitido em nosso Direito e que não gera a revogação de qualquer ato normativo (embora possa orientar o legislador para tanto).



- **21.** À parte tais considerações, considerando que a matéria constitui assunto de economia interna do Legislativo, notadamente a destinação de seus bens ociosos, a Resolução seria o instrumento adequado para o objeto em apreço, conforme art. 14, XX, da Lei Orgânica e art. 126, *caput*, parágrafo único, V, do Regimento Interno:
 - Art. 14 Compete a Câmara, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
 - XX deliberar, por Resolução, em assuntos de sua economia interna, e pôr Decreto Legislativo, nos demais casos sua competência privativa.
 - Artigo 126 Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular matéria de economia interna da Câmara.
 - Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução:
 - V outros assuntos de economia interna do Legislativo.
- **22.** Já a iniciativa da Mesa Diretora guarda compatibilidade com o art. 24, III, alínea "a", do Regimento Interno:
 - Artigo 24 À Mesa competem, dentre outras, as seguintes atribuições:
 - III iniciativa de projeto de resolução sobre:
 - a) a organização, o funcionamento e os serviços administrativos da Câmara e suas alterações; b) polícia interna da Câmara.

c) Outras considerações: técnica legislativa e quórum de aprovação

- 23. No que tange à técnica legislativa, a propositura está de acordo com as disposições da Lei Complementar n. 95/1998.
- 24. A tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação e Finanças, Contas e Orçamento.
- **25.** A apreciação do mérito cabe ao Plenário.
- 26. Por fim, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei Orgânica e o art. 38, *caput*, parágrafo único, do Regimento Interno, a eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Plenário dependerá de voto favorável da maioria dos presentes (maioria simples), presente a maioria absoluta de seus membros.



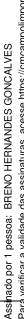
III Conclusões

- 27. Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do presente parecer, opino pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de Resolução.
- 28. Quanto ao mérito, resta ao Plenário analisá-lo em definitivo, que dependerá de voto favorável da maioria simples dos Vereadores.
- 29. Outrossim, informo que a tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação e Finanças, Contas e Orçamento.

É o Parecer, a consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 21 de junho de 2023.

Breno Hernandes Gonçalves Procurador Jurídico OAB/SP nº 424.911





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ECA5-4D24-59BE-1CA7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

BRENO HERNANDES GONCALVES (CPF 123.XXX.XXX-35) em 21/06/2023 12:08:40 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/ECA5-4D24-59BE-1CA7

Para: PL - Plenário

Data: 20/05/2024 às 14:40:27

PROJETO RETIRADO PELOS AUTORES EM 25/04/2024.

PROJETO ARQUIVADO.

_